



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500745-78.2021.8.26.0418, da Comarca de Paraibuna, em que é apelante MUNICÍPIO DE PARAIBUNA, é apelado LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42127

Apelação nº 1500745-78.2021.8.26.0418

Comarca de Paraibuna

Apelante: Município de Paraibuna

Apelado: Luis Fernando de Oliveira

EXECUÇÃO FISCAL – TAXAS – Exercício de 2020 – Município de Paraibuna – Extinção do processo em primeiro grau, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de interesse de agir – Apelo municipal alegando fixação de valor mínimo em lei municipal – Extinção de ofício regulamentada pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução 547 do CNJ (art. 1º, § 1º), sem exigência da oitiva prévia do exequente, que pode se manifestar em sede recursal – Requerimento de penhora não apreciado, justificando a continuação do processo – Sentença reformada – Apelo da municipalidade provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 110/113, a qual extinguiu esta execução, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de interesse de agir, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, alegando fixação de valor mínimo em lei municipal (fls. 118/126).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeitável sentença.

Trata-se execução fiscal ajuizada em 30/11/2021, para cobrança de taxas, referentes ao exercício de 2020, no valor de R\$ 1785,74.

Realizada a citação, em novembro de 2023 (fl. 47), a apelante requereu a penhora de bens, em julho de 2024 (fls. 101/102).

Porém, aplicando-se o Tema 1184 do STF e a Resolução 547 do CNJ (art. 1º, § 1º), que o regulamentou, foi prolatada a r. sentença a qual extinguiu esta execução fiscal, em dezembro de 2024 (fls. 110/113).

E o apelo merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos artigos 9 e 10 do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas, nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*).

No caso em tela, nota-se que, embora preenchidos todos os requisitos elencados no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547 do CNJ (baixo valor exequendo e ausência de movimentação útil no processo há mais de um ano), o pedido de penhora não foi devidamente apreciado, prejudicando a localização de bens penhoráveis, que, se efetiva, impediria a extinção do processo.

Assim, o trancamento desta execução fiscal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi equivocado e resta, agora, reformado.

Por tais motivos, dá-se provimento ao apelo da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR